



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1038, DE 2020

Altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), para introduzir a adoção integral do princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais.

**AUTORIA:** Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), para introduzir a adoção integral do princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** O contrato internacional entre profissionais, empresários e comerciantes rege-se pela lei escolhida pelas partes.

§ 1º A escolha da lei aplicável deve ser expressa. Na ausência de cláusula específica, a escolha das partes deve aparecer de forma clara das disposições contratuais ou das circunstâncias do contrato.

§ 2º O contrato será considerado internacional quando uma das partes tiver seu estabelecimento em outro país, ou quando houver elementos relacionados ao contrato em mais de um país.

§ 3º A escolha pode referir-se à totalidade do contrato ou a parte dele.

§ 4º Não é necessário haver conexão entre a lei escolhida e as partes ou a transação.

§ 5º A escolha poderá ser modificada a qualquer tempo, e não prejudicará sua validade ou o direito de terceiros.



SF/20104.94272-78

§ 6º Na escolha a que se refere o *caput*, a referência à lei inclui também a indicação como aplicável ao contrato de um conjunto de regras jurídicas de caráter internacional, aceitas no plano internacional, supranacional ou regional como neutras e equilibradas, desde que não contrárias à ordem pública.

§ 7º Na ausência ou invalidade da escolha, o contrato será regido pelo direito do Estado com o qual mantenha os vínculos mais estreitos.

§ 8º Não obstante o disposto neste artigo, em se tratando de contrato *standard* ou de adesão, celebrado no Brasil ou que aqui tiver de ser executado, aplicar-se-ão necessariamente as disposições do direito brasileiro quanto revestirem caráter imperativo.

§ 9º A lei escolhida pelas partes deve governar todos os aspectos do contrato, inclusive no que diz respeito à sua interpretação, direitos e obrigações dele decorrentes, questões relativas à extinção da obrigação, prescrição e decadência, validade e invalidade do contrato, ônus da prova, e obrigações pré-contratuais. Se houver mais de uma lei aplicável ao contrato por escolha das partes, cada uma governará a parcela relativa ao seu âmbito de aplicação.” (NR)

**“Artigo 9º-A.** Os contratos internacionais de consumo, entendidos como aqueles realizados entre um consumidor, pessoa física, com fornecedor de produtos e serviços cujo domicílio ou estabelecimento envolvido na contratação esteja situado em um país distinto do domicílio do consumidor, regem-se pela lei do domicílio do consumidor ou pela lei do lugar da celebração, aplicando-se sempre a lei que for mais favorável ao consumidor.

§ 1º Nas contratações à distância realizadas por meios eletrônicos ou similares pelos consumidores domiciliados no Brasil, sem sair do país, aplica-se a lei brasileira, ou a norma estatal escolhida pelas partes em contrato, desde que mais favorável ao consumidor, assegurando igualmente o seu acesso à Justiça.

§ 2º Aos contratos de fornecimento de produtos e serviços celebrados pelo consumidor turista, estando fora de seu país de domicílio ou residência habitual e executados integralmente em outros países que o seu país de domicílio, será aplicada a lei do lugar da celebração, ou a lei escolhida pelas partes, dentre a lei do lugar da execução ou a lei do domicílio do consumidor.

§ 3º Os contratos de pacotes de viagem internacionais, com grupos turísticos ou conjuntamente com serviços de hotelaria e turismo, ou viagens combinadas com transporte e mais um serviço, com cumprimento fora do Brasil, contratados com agências de turismo e operadoras situadas no Brasil regem-se pela lei brasileira.

§ 4º Tratando-se de contrato celebrado no Brasil, em especial se a contratação for precedida de qualquer atividade comercial ou de marketing, do fornecedor ou seus representantes, dirigida ao ou

realizada no território brasileiro, em especial envio de publicidade, correspondência, e-mails, mensagens comerciais, convites, de prêmios ou ofertas, aplicar-se-ão as disposições da lei brasileira quanto revestirem caráter imperativo, sempre que mais favoráveis ao consumidor.”

“**Artigo 9º-B.** Para reger as obrigações não previstas no art. 9º-A e em caso de ocorrência de atos ilícitos, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem as obrigações ou em que tenha ocorrido o ato ilícito.

§ 1º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

§ 2º Caso nenhuma das partes envolvidas possua domicílio ou sede no país em que tenha ocorrido o acidente, dano, fato ou ato ilícito, poderá ser aplicável a lei do lugar onde os efeitos se fizeram sentir, se for mais favorável à vítima do acidente, dano, fato ou ato ilícito.

§ 3º Em caso de acidentes de trânsito, se no acidente participarem ou resultarem atingidas unicamente pessoas domiciliadas em outro país, o magistrado pode, excepcionalmente, considerar aplicável a lei deste outro país à responsabilidade civil, respeitadas as regras de circulação e segurança em vigor no lugar e no momento do acidente.

§ 4º Este artigo não se aplica às obrigações provenientes de títulos de crédito, aos acordos sobre arbitragem ou eleição de foro e à falência e recuperação judicial.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A autonomia da vontade como princípio norteador para a escolha da lei aplicável aos contratos internacionais é assente de forma universal neste século XXI. É necessário e urgente que o Brasil atualize sua legislação adequando-se ao novo parâmetro mundial, e sepultando de vez as incertezas acerca da aceitação do princípio da autonomia da vontade no ordenamento jurídico nacional.

A redação do atual artigo 9º da LINDB, que elege o local da celebração como regra de conexão para os contratos internacionais, é de 1942, e já não se sustenta. Note-se que o princípio da autonomia da vontade foi adotado para a arbitragem (LA artigo 2º, parágrafo 2º), e nos contratos de

compra e venda internacional regidos pela Convenção de Viena da Compra e Venda Internacional de Mercadorias.<sup>1</sup>

As Professoras Claudia Lima Marques e Nadia de Araujo, com a colaboração de Marcelo De Nardi, Daniela Vargas e Laura Gama, realizaram exaustivo estudo sobre o tema do princípio da autonomia da vontade das partes na escolha da lei aplicável aos contratos internacionais, denominado “*Preparando o Brasil para o Acordo do Mercosul e União Europeia com a adoção integral do princípio da autonomia da vontade*”, que reproduzimos abaixo.

As autoras iniciam destacando que o princípio da autonomia da vontade encontra-se presente em várias legislações e atingiu o *status* de Regulamento na União Europeia, sob o nº 593/2008,<sup>2</sup> depois de um período como convenção entre os Estados, a famosa convenção de Roma, de 1980. E que, para além dos *consideranda* do Regulamento, que bem explicam seu propósito, ressalta-se a clareza do artigo 3º, que se intitula “*Liberdade de Escolha*”, e inicia o item 1 com a regra de que “o contrato rege-se pela lei escolhida pelas partes”.<sup>3</sup> Apenas na ausência de escolha, outros critérios para determinação da lei aplicável são elencados, pelo que se conclui que o principal motor da determinação da lei aplicável é a vontade das partes.

Esclarece o estudo que se buscou desde logo destacar o Regulamento europeu porque “para o Mercosul em geral e o Brasil em particular, a harmonização legislativa com o sistema jurídico da Europa ganha relevância com a recente finalização das negociações para um acordo

<sup>1</sup> A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional, de 1980, entrou em vigor no Brasil pelo Decreto 8.327/14. Para o texto completo, veja-se [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm), acessado em 21 de julho de 2019.

<sup>2</sup> Para o texto do Regulamento, veja-se <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008R0593&from=PT>, acessado em 21 de julho de 2019.

<sup>3</sup> Transcreve-se o artigo na íntegra, para melhor compreensão: “Artigo 3.o Liberdade de escolha 1. O contrato rege-se pela lei escolhida pelas partes. A escolha deve ser expressa ou resultar de forma clara das disposições do contrato, ou das circunstâncias do caso. Mediante a sua escolha, as partes podem designar a lei aplicável à totalidade ou apenas a parte do contrato. 2. Em qualquer momento, as partes podem acordar em subordinar o contrato a uma lei diferente da que precedentemente o regulava, quer por força de uma escolha anterior nos termos do presente artigo, quer por força de outras disposições do presente regulamento. Qualquer modificação quanto à determinação da lei aplicável, ocorrida posteriormente à celebração do contrato, não afecta a validade formal do contrato, nos termos do artigo 11.o, nem prejudica os direitos de terceiros. 3. Caso todos os outros elementos relevantes da situação se situem, no momento da escolha, num país que não seja o país da lei escolhida, a escolha das partes não prejudica a aplicação das disposições da lei desse outro país não derogáveis por acordo. 4. Caso todos os outros elementos relevantes da situação se situem, no momento da escolha, num ou em vários Estados --Membros, a escolha pelas partes de uma lei aplicável que não seja a de um Estado-Membro não prejudica a aplicação, se for caso disso, das disposições de direito comunitário não derogáveis por acordo, tal como aplicadas pelo Estado-Membro do foro. 5. A existência e a validade do consentimento das partes quanto à escolha da lei aplicável são determinadas nos termos dos artigos 10.o, 11.o e 13.o.



comercial entre o Mercosul e a União Europeia, através do qual as relações comerciais potencialmente se intensificarão. Não é demais lembrar que todas as operações comerciais internacionais se materializam através de contratos internacionais celebrados entre os agentes privados e ainda com os agentes públicos, quando for o caso. Por isso, ao estabelecer uma infraestrutura legislativa uniforme para os operadores envolvidos no comércio internacional entre Mercosul e a União Europeia trará segurança jurídica para os contratos e, conseqüentemente, diminuirá os custos negociais associados a riscos de descumprimento de contratos, independentemente do lugar em que se venha a julgar a causa. Na Europa, também os contratos com consumidores recebem tratamento especial, sem deixar de ter algum espaço para a autonomia da vontade ‘limitada’.<sup>4</sup>”

Prossegue o estudo:

“Nas Américas, ainda no século XX, por iniciativa da Organização dos Estados Americanos (OEA) na V Conferência Interamericana Especializada sobre Direito Internacional privado, foi finalizada a Convenção Interamericana sobre o direito aplicável aos contratos internacionais, de 1994.<sup>5</sup> A Convenção também tem regra expressa na linha do Regulamento 593/2008, ao estabelecer no artigo 7º que “o contrato é regido pelo direito escolhido pelas partes”.<sup>6</sup> Todavia foi adotada somente em dois países, e por essa razão a OEA elaborou em 2019 um *Guia Relativo ao Direito Aplicável aos Contratos Comerciais Internacionais nas Américas* (CJI/RES. 249 (XCIV-0/19)), sob a relatoria de José Antonio

---

<sup>4</sup> Veja-se a parte principal do texto europeu, Reg. 593/2008: “**Artigo 6.º Contratos celebrados por consumidores** 1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 7.º, os contratos celebrados por uma pessoa singular, para uma finalidade que possa considerar-se estranha à sua actividade comercial ou profissional («o consumidor»), com outra pessoa que aja no quadro das suas actividades comerciais ou profissionais («o profissional»), são regulados pela lei do país em que o consumidor tem a sua residência habitual desde que o profissional: a) Exerça as suas actividades comerciais ou profissionais no país em que o consumidor tem a sua residência habitual, ou b) Por qualquer meio, dirija essas actividades para este ou vários países, incluindo aquele país, e o contrato seja abrangido pelo âmbito dessas actividades. 2. Sem prejuízo do n.º 1, as partes podem escolher a lei aplicável a um contrato que observe os requisitos do n.º 1, nos termos do artigo 3.º. Esta escolha não pode, porém, ter como consequência privar o consumidor da protecção que lhe proporcionam as disposições não derogáveis por acordo da lei que, na falta de escolha, seria aplicável com base no n.º 1. 3. Caso não sejam cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas a) ou b) do n.º 1, a lei aplicável ao contrato celebrado entre um consumidor e um profissional é determinada de acordo com os artigos 3.º e 4.º.”

<sup>5</sup> Para o texto, veja-se <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-56.html>, acessado em 21 de julho de 2019.

<sup>6</sup> CAPITULO SEGUNDO. Determinación del derecho aplicable. Artículo 7

El contrato se rige por el derecho elegido por las partes. El acuerdo de las partes sobre esta elección debe ser expreso o, en caso de ausencia de acuerdo expreso, debe desprenderse de forma evidente de la conducta de las partes y de las cláusulas contractuales, consideradas en su conjunto. Dicha elección podrá referirse a la totalidad del contrato o a una parte del mismo. La selección de un determinado foro por las partes no entraña necesariamente la elección del derecho aplicable.



Moreno Rodrigues, que servirá de base para as futuras revisões legislativas no tema nos países do bloco. <sup>7</sup>

Em 2015, no âmbito global, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (Conferência da Haia) finalizou seu primeiro texto de *soft law*, dedicado aos *Princípios de lei aplicável aos contratos comerciais internacionais*.<sup>8</sup> O preâmbulo dos *Princípios* indica sua função: a de ser um modelo para futuras legislações. Também elenca como objetivo o de afirmar o princípio da autonomia da vontade. Já no artigo 2º, intitulado *Liberdade de escolha*, a primeira frase também é no sentido de que “o contrato é governado pela lei escolhida pelas partes”.<sup>9</sup>

O Brasil nos últimos anos tem participado intensamente dos trabalhos da Conferência da Haia e adotado recentemente diversas de suas convenções internacionais, mormente na área de processo civil (acesso à justiça, citação, obtenção de provas e a da apostila) e na área de família (aspectos civis do sequestro de menores, adoção e alimentos). Esses documentos auxiliaram a promover a harmonização da nossa legislação com a de outros países, aumentam a segurança jurídica dos diversos atos internacionais, e protegem o cidadão brasileiro no exterior. O último ato dessa intensa colaboração foi a intensa participação do Brasil na exitosa 22ª Sessão Diplomática da Conferência da Haia, que em 2 de julho finalizou a Convenção sobre o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. O texto de todas as convenções podem ser acessados no sítio da Conferência da Haia.

---

<sup>7</sup> Veja-se o trecho inicial do *Guia*, que traz seus propósitos e objetivos: 1.0 O propósito e objetivos deste Guia devem ser levados em consideração pelos Estados membros da OEA, em especial, pelos legisladores em qualquer revisão da legislação doméstica concernente ao Direito aplicável aos contratos comerciais internacionais, pelos órgãos julgadores em solução de disputas envolvendo tais contratos e pelos contratantes e seus consultores. 2.0 Os Estados membros da OEA, independentemente de que tenham ou não ratificado ou se pretendem ou não ratificar a Convenção da Cidade do México, são encorajados a levar em consideração esta solução para os seus próprios Direitos domésticos, seja pela incorporação material, incorporação por referência ou por outro mecanismo previsto em seus respectivos sistemas jurídicos, atentando para os desenvolvimentos subsequentes no tema do Direito aplicável aos contratos comerciais internacionais, tais como aqueles expressos nos Princípios da Haia e descritos neste Guia. 3.0 Os legisladores são encorajados, no curso de qualquer revisão do regime jurídico doméstico aplicável ao Direito que rege os contratos comerciais internacionais e das normas conflituais em geral, a levar em consideração os avanços que foram feitos no método de uniformização do Direito e a considerar a utilização de instrumentos de Direito uniforme, em conjunto com as normas conflituais, como suplementares e complementares na aplicação e interpretação do Direito internacional privado.

<sup>8</sup> Para o texto e seus comentários, veja-se em [www.hcch.net](http://www.hcch.net), na lista de documentos adotados, o de número 40.

<sup>9</sup> Os *Princípios* já serviram de inspiração para a nova Lei Paraguaia sobre o Direito Aplicável aos contratos internacionais, Lei 5393, de 2015. Interessante notar que os demais países do Mercosul também estão em processo de modificação de suas leis internas, já tendo a Argentina adotado a autonomia da vontade para os contratos internacionais.



Em 2017, o Mercosul aprovou o ‘Acordo do Mercosul sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo’ que prevê a escolha de lei para os contratos de consumo na região, mas a escolha fica limitada à lei do domicílio do consumidor, do lugar de celebração, do lugar de execução do contrato ou a lei do lugar da sede do fornecedor de produtos e serviços. O acordo prevê que o direito escolhido será aplicado caso seja mais favorável ao consumidor que a lei de seu domicílio.<sup>10</sup>”

O texto que ora citamos destaca também outra função para a necessária mudança do artigo 9º, que diz respeito à adequação do mesmo a regras para os contratos com os consumidores.

Assinala que “enquanto a primeira parte do artigo cuida das relações comerciais entre profissionais, e que, portanto, estão em igualdade de condições e podem negociar livremente a lei aplicável, a situação é diversa nas relações entre os consumidores e os fornecedores, em que os primeiros necessitam de proteção diferenciada, uma vez que as condições entre eles não são as mesmas. Vários países possuem regras separadas sobre lei a aplicável aos contratos com os consumidores, como o Canadá e a União Europeia o fez na sua legislação. Por seu turno, tanto a Convenção da OEA já citada e os *Princípios* da Conferência da Haia, não se aplicam aos consumidores, pois estes precisam de normas especialmente desenhadas para suas especificidades.”

Por isso, fez-se necessário estabelecer regras distintas, como se verifica do artigo 9º-A e 9º-B. Em matéria de acidentes de trânsito, o Mercosul possui o Protocolo de San Luís, que serve de inspiração para o § 3º do Art. 9º-B.

É no espírito de atualização da legislação e alinhamento com o direito vigente nos países que são nossos parceiros, seja no âmbito da integração regional, seja no âmbito do comércio internacional, que apresentamos a modificação legislativa acima. A base utilizada foram as regras já consagradas na comunidade internacional.

Por todo o exposto, pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação da presente proposta.

---

<sup>10</sup> Veja MARQUES, C. L.. Lei mais favorável ao consumidor e o Acordo do Mercosul sobre direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo de 2017. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 121, p. 419-458, 2019.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Lei de Introdução ao Código Civil - 4657/42  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4657>
- artigo 9º